

Apelante : WELLINGTON RODRIGUES DE ASSIS. Advogado : Gerson de Oliveira Rodrigues (OAB: 10311/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Otávio Machado de Alencar.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. ARTIGO 213, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII, CPP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONJUNTO DE PROVAS APTAS A ALICERÇAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. I - Em crimes dessa natureza, em regra cometidos sob o manto da clandestinidade, distante dos olhares de possíveis testemunhas, a palavra da vítima assume fundamental relevância, eis que muitas vezes representam o único meio de comprovação da ocorrência criminosa, ainda mais quando corroborados pelas demais provas coletadas durante a instrução criminal. Il- No caso dos autos, não há qualquer dúvida de que agiu certo o juízo monocrático ao condenar, pois todas as provas, especialmente o depoimento da vítima, que foi coerente e harmônico, constata ter sido o acusado o autor do crime em comento. Ou seja, há provas seguras e suficientes de que a vítima não consentiu com os atos libidinosos e ainda de que ofereceu resistência às condutas do acusado, de modo que não se sustenta a tese de incidência do princípio in dubio pro reo.III - Infere-se do caderno processual que o magistrado a quo procedeu a aplicação da pena de forma fundamentada, portanto, inexistiu equívoco, vez que considerou as circunstâncias judiciais, tudo, sob o manto do livre convencimento motivado, de forma suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, tendo seguido o sistema trifásico IV - Apelação conhecida e desprovida. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000837-58.2018.8.04.6300, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, nos termos do voto da relatora."".

Processo: 0003748-53.2020.8.04.5401 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Manacapuru

Apelante: Sirnael Silva e Silva.

Advogada: Norma Barroso de Freitas (OAB: 5771/AM). Advogado: Ronivaldo Batista da Silva (OAB: 9854/AM).

Apelante : Manoel João Bastos Bastos.

Advogada : Norma Barroso de Freitas (OAB: 5771/AM). Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : João Ribeiro Guimarães Netto.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO - IN DUBIO PRO REO -APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO AO CORRÉU - ART. 580 DO CPP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, a lei exige um vínculo específico com o escopo de se praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, demandando-se a prova da estabilidade e permanência da mencionada associação. 2. In casu, conquanto o juízo a quo tenha compreendido que a ação conjunta do dos réus dirigida para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, por si só, consubstancie expressão do animus associativo, não há nos autos prova da existência do objetivo comum de se unir de forma estável e permanente para o fins específico da prática dos crimes descritos na Lei n.º 11.343/06. Logo, tendo em vista que a fundamentação do édito condenatório se mostra dissociada de provas incontestes do dolo de se associar com estabilidade e permanência, mediante divisão de tarefas, para praticar o tráfico de substância entorpecentes, de rigor a absolvição do apelante, privilegiando-se o princípio in dubio pro reo.3. Uma vez desconstituída a sua condenação pelo crime de associação para o tráfico e em não havendo outros elementos indicativos de que o apelante se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada ao cometimento de delitos, restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a aplicação da minorante inserta no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, na fração de 1/3 (um terço), considerando a natureza e a variedade da substância entorpecente apreendida (maconha e cocaína).4. Diante da similitude da situação fático-processual do apelante e do corréu não recorrente, impõe-se estender a este último os efeitos do decisum, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.5. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. Extensão dos efeitos do acórdão ao corréu não apelante, nos termos do art. 580 do CPP.. DECISÃO: " 'PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO - IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO AO CORRÉU - ART. 580 DO CPP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, a lei exige um vínculo específico com o escopo de se praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, demandando-se a prova da estabilidade e permanência da mencionada associação. 2. In casu, conquanto o juízo a quo tenha compreendido que a ação conjunta do dos réus dirigida para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, por si só, consubstancie expressão do animus associativo, não há nos autos prova da existência do objetivo comum de se unir de forma estável e permanente para o fins específico da prática dos crimes descritos na Lei n.º 11.343/06. Logo, tendo em vista que a fundamentação do édito condenatório se mostra dissociada de provas incontestes do dolo de se associar com estabilidade e permanência, mediante divisão de tarefas, para praticar o tráfico de substância entorpecentes, de rigor a absolvição do apelante, privilegiando-se o princípio in dubio pro reo. 3. Uma vez desconstituída a sua condenação pelo crime de associação para o tráfico e em não havendo outros elementos indicativos de que o apelante se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada ao cometimento de delitos, restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a aplicação da minorante inserta no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, na fração de 1/3 (um terço), considerando a natureza e a variedade da substância entorpecente apreendida (maconha e cocaína). 4. Diante da similitude da situação fático-processual do apelante e do corréu não recorrente, impõe-se estender a este último os efeitos do decisum, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 5. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. Extensão dos efeitos do acórdão ao corréu não apelante, nos termos do art. 580 do CPP. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0003748-53.2020.8.04.5401, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _ de votos e em dissonância consonância com o parecer do